



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, de 2004

(Apensado PL nº 5.138, de 2005)

Dispõe sobre a anistia de multas, correção monetária e juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

Autor: Deputado **PEDRO FERNANDES**.

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe concede anistia as multas, correção monetária e juros referentes a débitos em atraso do pagamento de foros anuais contraídos até o exercício de 2003 dos foreiros que detêm o domínio útil de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

Foi apensado ao principal o PL nº 5.138, de 2005, que cancela os débitos junto à União constituídos até a início da vigência da EC nº 46/2005, relativos aos imóveis situados em ilhas costeiras transferidos aos Municípios.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável em relação ao PL nº 3.911, de 2004 e contrário ao PL nº 5.138, de 2005, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A matéria tratada no projeto em exame mantém relação direta com disposições relativas às receitas da União e afetam as finanças federais, objeto do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Inicialmente há de se mencionar estar expressa em ambos os PLs clara renúncia de receita ao conceder anistia tributária, ocasionando a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, incide o disposto no art. 126 da LDO/2008, Lei 11.514/2007:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Todavia, não é apresentado na proposição estimativa do impacto da medida propugnada tampouco sua compensação, como exigem a LRF e a LDO/2008.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos **PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PL nº 3.911, de 2004 e de seu apensado PL nº 5.138, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator